

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600896-78.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES (0008ª ZONA ELEITORAL - BENTO GONÇALVES)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Recorrente: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Recorridos: LUIS HENRIQUE CASTRO DA ROCHA

CLACIR MARIO LOTTICI

JOSE ANTONIO GAVA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
MENSAGENS VEICULANDO OFENSA PESSOAL NO
FACEBOOK. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10873633) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral (ID 10873583), que julgou procedente a representação formulada por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, candidato a Prefeito em Bento Gonçalves, em face de LUIS HENRIQUE CASTRO DA ROCHA, CLACIR MARIO LOTTICI e JOSE ANTONIO GAVA, por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook* e no *Whatsapp*, determinando a remoção dos comentários mas deixando de aplicar a multa.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a sentença foi proferida em 06.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 07.11.2020, ainda antes da intimação, observando o prazo legal.

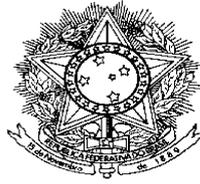
Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa ilícita, na qual imputada aos representados a criação e divulgação de

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagens no *Facebook* e no *Whatsapp*, veiculando ofensa à honra do representante, mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, relacionados a gastos com ações de saúde com a pandemia de Covid19.

A representação foi julgada procedente, anotando o Juízo que *“tenho que as publicações no perfil do Facebook do representado Luis Henrique Castro da Rocha e as publicações, divulgadas no grupo “Apoiadores de Paulo e Eliana” são inverídicas e manipuladas. A verdade é que essas ‘fake news’ prejudicam não só os serviços estatais, mas também os trabalhos desenvolvidos pelas organizações da sociedade civil (Hospital Tacchini), todos imbuídos nessa árdua tarefa de combater o Coronavírus.”*

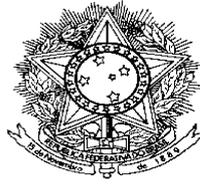
Em seu recurso, o representante aponta para a incidência da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, conforme precedente jurisprudencial desse Tribunal.

Não assiste razão ao recorrente.

No presente caso, o objeto do recurso é tão somente a possibilidade de incidência de multa, em vista da propaganda eleitoral negativa realizada pelos representados. Não há controvérsia acerca da sua ocorrência.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o precedente desse TRE-RS por ele referido não tratou de propaganda eleitoral negativa, mas de veiculação de propaganda antecipada, tendo aplicado a multa prevista no art. 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, relacionada ao art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Nos casos de propaganda eleitoral (não antecipada) com veiculação de mensagens ofensivas, é possível pleitear o direito de resposta do ofendido, a remoção do conteúdo, e outras sanções cabíveis, inclusive de natureza penal, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma do § 3º do mesmo art. 57-D da Lei das Eleições. O legislador não previu, contudo, sanção de multa para tal conduta, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Nesses termos, tem-se que deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO